

De qualquer maneira, repito, são todos aspectos a serem melhor analisados em rito ordinário, por não me parecer suficientes para uma eventual sustação cautelar do procedimento no atual estágio em que se encontra, com propostas abertas e licitante declarada vencedora com o menor preço. Diante desse cenário, os aspectos aqui suscitados podem ficar diferidos para o rito ordinário, no caso concreto, podendo a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes dar prosseguimento ao certame **por sua conta e risco**, sem prejuízo da aplicação do que dispõe o art. 214 do RITCESP.

Anoto que a presente decisão se restringe a tão somente fixar quando os atos da Administração devem submeter-se à fiscalização do Tribunal de Contas - se previamente, com base nos §§ 1º a 3º do artigo 171 da Lei 14.133/2021, - ou se posteriormente, nos termos do disposto nos artigos 169 e seguintes do mesmo Diploma Legal, diante do caso concreto.

Ante o exposto, deixo de suspender a Concorrência Eletrônica nº 1/2026 e, com fundamento no artigo 219-A, § 4º, do RITCESP, determino o recebimento da matéria como representação de rito ordinário nos termos do artigo 214 do mesmo RITCESP, com a remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para que proceda à instrução da representação, da licitação, do contrato e de sua correspondente execução. O cartório deve encaminhar o presente despacho à entidade promotora do certame, por correspondência eletrônica, para ciência, fazendo-o constar dos autos do processo da contratação. Publique-se e cumpra-se.

**PROCESSO:** 00010135.989.26-7  
**REPRESENTANTE:** CASSIA DE CARVALHO FERNANDES (CPF \*\*\*.661.868-\*\*) ADVOGADO: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES (OAB/SP 316.679)  
**REPRESENTADO(A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS (CNPJ 46.137.444/0001-74)  
**ASSUNTO:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implementação, integração, implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva de Sistema Integrado de Coleta de Dados e Segurança Pública, com fornecimento de infraestrutura completa, equipamentos, softwares, licenças, conectividade, serviços técnicos especializados, suporte operacional e demais insumos necessários ao pleno funcionamento da solução, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Agudos.  
**EXERCÍCIO:** 2026  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-02  
**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00010143.989.26-7

**PROCESSO:** 00010143.989.26-7  
**REPRESENTANTE:** MIRIAM ATHIE (CPF \*\*\*.440.268-\*\*) ADVOGADO: MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338)  
**REPRESENTADO(A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS (CNPJ 46.137.444/0001-74)  
**ASSUNTO:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implementação, integração, implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva de Sistema Integrado de Coleta de Dados e Segurança Pública, com fornecimento de infraestrutura completa, equipamentos, softwares, licenças, conectividade, serviços técnicos especializados, suporte operacional e demais insumos necessários ao pleno funcionamento da solução, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Agudos.  
**EXERCÍCIO:** 2026  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-02  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 00010135.989.26-7

Trata-se de representações propostas por Cassia de Carvalho Fernandes e Miriam Athie em face do Pregão Eletrônico nº 24/26, instaurado pela Prefeitura de Agudos, cujo objeto é a prestação de serviços de implementação, integração, implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva de Sistema Integrado de Coleta de Dados e Segurança Pública, com fornecimento de infraestrutura completa, equipamentos, softwares, licenças, conectividade, serviços técnicos especializados, suporte operacional e demais insumos necessários ao pleno funcionamento da solução, pelo período de 60(sessenta) meses e valor estimado de R\$ 9.412.585,14.

Em síntese, Cassia de Carvalho Fernandes reclamou dos seguintes pontos:

1. Haveria contradição quanto ao critério de julgamento;
2. Falta de detalhamento analítico do Bloco 02 – Tecnologia/OPEX;
3. Ausência de critérios objetivos suficientes para POC, testes, homologação e aceite (item 19);
4. Contradição quanto ao prazo para disponibilização do ambiente de referência e realização dos testes (itens 19.1.2 e 19.3);
5. Comprovação de experiência específica restritiva (fornecimento e instalação de câmeras com tecnologia OCR e laço indutivo) – item 26.3.2;
6. Confusão entre qualificação técnico-operacional e profissional (item 26.3.2);
7. Exigência de autorização para exploração de Serviço de Comunicação multimídia – SCM (item 26.3.9);
8. Utilização do Sistema de Registro de Preços sem justificativa;
9. Item 28 (garantia da proposta) não define expressamente momento da sua apresentação, valor exato, modalidades e outras nuances;
10. Ausência de definição de "SLA", níveis de serviço e critérios objetivos de manutenção;
11. Indefinição dos recursos orçamentários no termo de referência;
12. Vedação à subcontratação; e
13. Ausência de dados referente ao treinamento e suporte técnico especializado.

Já Miriam Athie, além de também questionar os apontamentos dirimidos nas alíneas "b", "e", "g" e "j", acrescentou como queixas:

- Comprovação de garantia sobre o valor estimado para sessenta meses;

- Impropriedades relacionadas à qualificação técnica (não indicação e objeto não sujeitos à fiscalização do órgão de classe; atestados acompanhados pela CAT; comprovação do vínculo do responsável técnico em sede de habilitação);
- Falta de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato;
- Falta de cláusula de compensação financeira decorrente do atraso de pagamentos; e
- Falta de disponibilização integral dos Anexos V e VI.

Constaram, dos autos, decisões desta Corte em favor das insurgências relatadas.

Sob esta ótica, requereram a concessão da liminar de suspensão do certame.

Segundo consta, a data da sessão de abertura foi marcada para o dia 6/5/2026.

É o relato do necessário.

DECIDO.

As exigências combatidas comportam uma apreciação mais pormenorizada, com a cautela que o caso requer, sobretudo por indícios de indevida restritividade ou mesmo de confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme indicado nas iniciais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 171, §1º, da Lei nº 14.133/21 e no art. 219-A, § 3º, do Regimento Interno, DETERMINO a sustação imediata do procedimento licitatório e a abstenção da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte, ressalvadas as hipóteses de REVOGAÇÃO ou de ANULAÇÃO - medida que, se tomada, deverá ser comunicada, inclusive com a inclusão da cópia da publicação do referido ato nos autos eletrônicos.

NOTIFICO os responsáveis para que encaminhem a este Tribunal, na via eletrônica e no prazo máximo de até (dez) dias úteis, uma cópia do edital ora em referência ou, alternativamente, certifiquem a esta Corte que a via do texto convocatório acostada aos autos pelas Representantes corresponde fielmente à integralidade do original.

No mesmo prazo, DEVERÃO ser apresentadas todas as informações e justificativas cabíveis, sobre todas as insurgências constantes da inicial, consoante previsto no art. 171, §2º, da Lei nº 14.133/21.

ADVERTO, ainda, que o descumprimento de quaisquer destas determinações poderá sujeitar os responsáveis à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Alerto o Ente Licitante para que mantenha a acessibilidade dos documentos pertinentes ao certame em seu sítio eletrônico (internet) ou em outro por ela indicado, os quais deverão estar no formato "pdf" com recurso de pesquisa disponível, sem a necessidade de cadastramento prévio ou de senha de acesso.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

**PROCESSO:** 00010217.989.26-8  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA (CNPJ 46.482.865/0001-32)  
**CONTRATADO(A):** CONSORCIO AMBIENTAL PERALTA (CNPJ 11.352.833/0001-38)  
**INTERESSADO(A):** ANTONIO LUIZ COLUCCI (CPF \*\*\*.330.178-\*\*) LUIS ROBERTO PERALTA (CPF \*\*\*.012.468-\*\*) **ASSUNTO:** Contrato nº 148/2009. Pregão Presencial nº 037/2009. Processo nº 9314/2009. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos domiciliares provenientes dos serviços de limpeza urbana no Município de Ilhabela. (Cópia do Processo Físico - TC - 917/007/10 GC.MV) 2009  
**EXERCÍCIO:** 2009  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-07

Vistos.

Conforme previsto no Comunicado GP nº 33/2021 (DOE de 19/08/2021), e nos termos de despacho publicado em 24/4/2026 (cópia constante do ev. 8), o presente processo foi autuado com parte do conteúdo dos autos do 917/007/10 – correspondente ao julgamento do Contrato celebrado entre a Prefeitura de Ilhabela e o Consórcio Ambiental Peralta em 8/10/2009, mediante digitalização de suas folhas 1 a 1521, no estado em que se encontravam –, devendo, a partir de agora, tramitar **exclusivamente** em meio eletrônico sob o nº **00010217.989.26-8**, sendo vedada a juntada de novos documentos no processo físico, o qual deverá permanecer arquivado.

As partes e os respectivos advogados, se ainda não se cadastraram na plataforma eletrônica de andamento processual (e-TCESP), deverão fazê-lo pelos canais competentes, competindo aos últimos, uma vez cadastrados, requerer habilitação nos processos eletrônicos.

Ao cartório, para verificar eventuais providências pendentes para integral cumprimento da decisão transitada em julgado em 29/8/2025 (ev. 1.28, pág. 115), levando-se em conta as medidas já adotadas quando a matéria ainda tramitava fisicamente (ev. 9).

Esgotadas as pendências, fica desde já autorizado o arquivamento dos autos.

Publique-se.

**PROCESSO:** 00010228.989.26-5  
**REPRESENTANTE:** JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI (CPF \*\*\*.142.858-\*\*) **REPRESENTADO(A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA (CNPJ 46.634.531/0001-37) ADVOGADO: MARCIA SIQUEIRA DIAS ROSA (OAB/SP 213.003) / LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES (OAB/SP 228.117) / LEONARDO HUEB FESTA (OAB/SP 324.037)

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o Edital de Licitação n.º 15/2026, Pregão Eletrônico n.º 14/2026, Processo Administrativo n.º 1362/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema informatizado no modelo SaaS (software como serviço), em plataforma web para gerenciamento integrado de parcerias/ajustes, que abrangendo a implantação, migração de dados, capacitação dos usuários no uso do sistema, manutenção e suporte técnico operacional com objetivo de propiciar gestão e controle de todas as atividades.

**EXERCÍCIO:** 2026

**INSTRUÇÃO POR:** UR-09

Tratam os autos de representação formulada por **José Augusto Francisco Urbini** contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 14/2026**, da **Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna**, cujo objeto é a "contratação empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema informatizado no modelo SaaS (software como serviço), em plataforma web para gerenciamento integrado de parcerias/ajustes, que abrangendo a implantação, migração de dados, capacitação dos usuários no uso do sistema, manutenção e suporte técnico operacional com objetivo de propiciar gestão e controle de todas as atividades conforme especificado nesse termo de referência" (sic).

Insurge-se o representante, em uma breve síntese, contra:

(a) o suposto direcionamento do certame por hiperespecificação do objeto;

(b) o critério de julgamento adotado (menor preço global), que seria inadequado;

(c) a previsão de realização de prova de conceito sem que, alegadamente, tenham sido estabelecidos critérios objetivos de avaliação;

(d) a imposição de exigências econômico-financeiras supostamente restritivas, no que diz respeito aos índices veiculares; e

(e) o prazo de duas horas para a apresentação da documentação habilitação finda a fase de lances, que seria exíguo.

É nesses termos que requer a suspensão cautelar do certame e a adoção de medidas corretivas pela Administração para remediar os pontos do edital que reputa inadequados.

O instrumento convocatório é datado de 22/4/2026 e a abertura da sessão pública do pregão está designada para ocorrer em 11/5/2026.

Este o relato do necessário. Decido.

Ao menos numa análise sumária e apriorística, parece-me haver indícios aparentes de riscos à contratação que demandam a apresentação de justificativas prévias pela Administração.

É que, nada obstante não se trate de uma questão criticada pelo representante, a exigência de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, e, ainda, de plano de recuperação devidamente homologado pelo órgão judiciário competente e em pleno vigor, caso a licitante esteja em recuperação judicial, parece extrapolar os limites do inciso II, do art. 69, da Lei Federal nº 14.133/2021 [1].

São requisitos a constarem dos subitens 10.8.1. e 10.8.2. do instrumento convocatório, que assim aduzem:

"10.8. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.8.1. Certidão do Distribuidor Cível da sede da pessoa jurídica, constando a NEGATIVA de Ações de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial", com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias da data do certame.

10.8.2. Em caso da Licitante apresentar certidão constando estar em Recuperação Judicial, deverá a mesma vir acompanhada do plano de recuperação devidamente homologado pelo órgão judiciário competente e em pleno vigor, sob pena de sua desclassificação."

[destacou-se]

Embora a exigência dos aludidos documentos encontrasse amparo na revogada Lei Federal nº 8.666/1993, o advento da Lei Federal nº 14.133/2021 os retirou do rol de documentos exigíveis para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira, o que, por arrastamento, desconstituiu parte do enunciado da Súmula nº 50 desta Corte, no que assim restou superado.

Tal entendimento se consolidou e vem sendo aplicado, de forma pacífica, nas decisões deste Tribunal. Cita-se, a título exemplificativo, precedente construído no julgamento dos TCS-19869.989.25-1, 20165.989.25-2, 20221.989.25-4 e 20146.989.25-6, que teve o mesmo ente – **Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna** - como condutor da disputa: "São procedentes as insurgências a seguir descritas: [...]

(j) apresentação de certidão de recuperação judicial, que extrapola os limites do art. 69, II, da Lei 14.133/2021, que menciona tão somente "certidão negativa de insolvência civil, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica", sem falar em recuperação judicial ou extrajudicial; [...]

Determinações

Ante o exposto, voto pela **procedência parcial** das Representações, **determinando-se** à Administração, caso opte por prosseguir com o procedimento em exame, que retifique o ato convocatório para:

(V) Alterar o item 6.3, alínea "b", do edital, suprimindo as referências a "recuperação judicial" e "recuperação extrajudicial", de modo a limitar a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira ao estritamente previsto no art. 69, II, da Lei 14.133/2021, qual seja, "certidão negativa de insolvência civil, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica", vedada a imposição de restrições à participação de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. [...]

[TCS-19869.989.25-1, 20165.989.25-2, 20221.989.25-4 e 20146.989.25-6. Tribunal Pleno. Sessão de 10-12-2025. Relator Cons. Renato Martins Costa.]

São, pois, sinais de possíveis restrições que podem vir a colocar em risco postulados dos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual tais questões, por si só, revelam-me suficientes para o recebimento da matéria sob o rito do § 1º do art. 171 da aludida norma federal.

As demais questões serão devidamente apreciadas ao final da instrução.

Diante desse quadro, com fundamento nos arts. 53, parágrafo único, nº 10, e 219-A, § 3º do RITCESP, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento licitatório.

**NOTIFICO** o responsável para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias, cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto nos arts. 170, § 4º, e 171, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, ou, alternativamente, que certifique que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Neste mesmo prazo, **DEVERÁ** apresentar todas as informações cabíveis, consoante previsto no art. 171, § 2º, Lei Federal nº 14.133/21, enfrentando **todos** os pontos de insurgência e abstando-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte, salvo eventual **ANULAÇÃO** ou **REVOGAÇÃO** do certame, que deverá ser comprovada imediatamente com a respectiva publicação ou divulgação em sítio eletrônico oficial.

**ADVERTO**, ainda, que o descumprimento de quaisquer destas determinações poderá sujeitar o responsável à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Os documentos juntados nestes autos devem estar no formato ".pdf", com recurso de pesquisa por expressões aberto e disponível, sob pena de ser determinado o seu desentranhamento.

**ALERTO**, por fim, para a necessidade de que entidade promotora do certame mantenha acessível em seu site na internet, ou em outro por ela indicado, independentemente de cadastramento prévio ou de senha de acesso, todos os documentos pertinentes ao certame, incluindo eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, nos termos indicados pelo art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/

2021.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

**PROCESSO:** 00010264.989.26-0  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA (CNPJ 46.482.865/0001-32)  
**CONTRATADO(A):** CONSORCIO AMBIENTAL PERALTA (CNPJ 11.352.833/0001-38)  
**INTERESSADO(A):** ANTONIO LUIZ COLUCCI (CPF \*\*\*.330.178-\*\*) LUIS ROBERTO PERALTA (CPF \*\*\*.012.468-\*\*) **ASSUNTO:** Termos aditivos. Contrato nº 148/2009. Pregão Presencial nº 037/2009. Processo nº 9314/2009. Objeto: termos de prorrogação de prazo. (Excerto do Processo Físico - TC - 917/007/10 GC.MV) 2010  
**EXERCÍCIO:** 2010  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-07  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 00010217.989.26-8  
**CIPAL:**

Vistos.

Conforme previsto no Comunicado GP nº 33/2021 (DOE de 19/08/2021), e nos termos de despacho publicado em 24/4/2026 (cópia constante do ev. 12), o presente processo foi autuado com parte do conteúdo dos autos do 917/007/10 – correspondente a **4 (quatro) termo aditivos** ao Contrato celebrado entre a Prefeitura de Ilhabela e o Consórcio Ambiental Peralta em 8/10/2009 (v. processo principal, nº 010217.989.26-8), mediante digitalização de suas folhas 1522 a 2061, no estado em que se encontravam –, devendo, a partir de agora, tramitar **exclusivamente** em meio eletrônico sob o nº **00010264.989.26-8**, sendo vedada a juntada de novos documentos no processo físico, o qual deverá permanecer arquivado.

As partes e os respectivos advogados, se ainda não se cadastraram na plataforma eletrônica de andamento processual (e-TCESP), deverão fazê-lo pelos canais competentes, competindo aos últimos, uma vez cadastrados, requerer habilitação nos processos eletrônicos.

Determino a permanência do processo por 5 (cinco) dias úteis com carga em cartório para esta finalidade.

Em seguida, siga à unidade de Fiscalização, para informar sobre a situação atual do contrato, se vigente ou encerrado, bem como sobre a existência de termos aditivos pendentes de atuação.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCESSO:** 00011051.989.24-2  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA (CNPJ 46.634.069/0001-78) ADVOGADO: ANDRE NAVARRO (OAB/SP 158.924) / DANIELA FRANCINE TORRES (OAB/SP 202.802) / CRISTIANE PIAZENTIM CAMPANHOLI (OAB/SP 220.719) / MARIANA BIM SANCHES VARANDA (OAB/SP 329.616)  
**CONTRATADO(A):** JUNDIA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA (CNPJ 50.958.412/0001-07) ADVOGADO: CARLOS DANIEL ROLFSEN (OAB/SP 142.787) / ANTONIO BENTO FURTADO DE MENDONÇA (OAB/SP 351.058) JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR (CPF \*\*\*.803.938-\*\*) **ASSUNTO:** Contrato nº 37/2024, celebrado em 02/02/2024; Concorrência nº 04/2023; Processo Administrativo nº 355/2023; Objeto: prestação de serviços de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação.

**EXERCÍCIO:** 2024  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-09  
**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00000879.989.24-2, 00011305.989.24-6, 00011588.989.24-4, 00000145.989.26-5, 00008873.989.26-3, 00008938.989.25-8, 00009044.989.25-9  
**RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):**

**PROCESSO:** 00000879.989.24-2  
**REPRESENTANTE:** VIA 80 TRANSPORTES EIRELI (CNPJ 09.002.604/0001-41)  
**REPRESENTADO(A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA (CNPJ 46.634.069/0001-78) ADVOGADO: ANDRE NAVARRO (OAB/SP 158.924) / DANIELA FRANCINE TORRES (OAB/SP 202.802) / CRISTIANE PIAZENTIM CAMPANHOLI (OAB/SP 220.719) / MARIANA BIM SANCHES VARANDA (OAB/SP 329.616)

**INTERESSADO(A):** JUNDIA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA (CNPJ 50.958.412/0001-07) ADVOGADO: CARLOS DANIEL ROLFSEN (OAB/SP 142.787) / ANTONIO BENTO FURTADO DE MENDONÇA (OAB/SP 351.058)

**ASSUNTO:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 04/2023, Processo Administrativo nº 355/2023, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA, objetivando a "contratação de transporte escolar pela Secretaria Municipal de Educação do Município, através de veículos tipo van com ano modelo máximo 2014, ônibus escolar com ano modelo máximo 2020 e midiônibus com ano modelo máximo 2020, para início e ao longo da execução do contrato".

**EXERCÍCIO:** 2024  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-09  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 00011051.989.24-2  
**RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):** 00001163.989.24-7, 00008938.989.25-8, 00009044.989.25-9

**PROCESSO:** 00011588.989.24-4  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA (CNPJ 46.634.069/0001-78)